

**LEI Nº 04/2007**

Institui e disciplina o regime de Emprego Público para contratação exclusiva dos Agentes Comunitários de Saúde, com a respectiva quantidade de vagas e requisitos para investidura e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO, Estado da Bahia,  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I****DA CRIAÇÃO DOS CARGOS E DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º. Ficam criados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Santo, diretamente vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde – ACS, com quantidade de vagas, competências, requisitos para investidura, remuneração e faixas salariais fixadas no Anexo Único desta Lei.

§ 1º. Serão designações equivalentes para quaisquer fins e efeitos previstos nesta Lei:

a) Agentes Comunitários de Saúde e sua sigla, ACS.

§ 2º. Os ACS comporão o grupo de Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 2º. Os ocupantes dos empregos públicos ora criados terão sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, pela legislação trabalhista correlata, no que for compatível, e pelas disposições da presente Lei.

Art. 3º. Os ACS – responsáveis pelas atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, através das ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, executarão suas atividades exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, atendidos os princípios e diretrizes políticas e compromissos do município explicitados no Plano Municipal de Saúde e as disposições técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde.

**TÍTULO II****DA CONTRATAÇÃO E DOS REQUISITOS MÍNIMOS**

Art. 4º. A contratação para preenchimento das vagas de ACS será expedida de processo seletivo público de provas ou de provas de títulos, autorizado pelo Prefeito Municipal e realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e parâmetros específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Haver concluído o ensino fundamental;
- b) Haver sido aprovado na seleção pública;
- c) Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, de caráter eliminatório, ministrado conforme parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- d) Residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

§ 1º. Não se aplica a exigência a que se refere a alínea a do Inciso I deste artigo àqueles que estejam exercendo, antes da vigência da MP nº. 297, de 09/06/2006, as atividades próprias dos empregos criados, observadas as demais disposições constantes dos arts. 8º e 10º da presente Lei.

§ 2º. Constará do edital de processo seletivo público a definição da área geográfica a que se refere o inciso II deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 3º. As contratações deverão ser previamente autorizadas pelo Prefeito Municipal e o instrumento de contrato será firmado pelo empregado e pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 5º. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada dos Agentes Comunitários de Saúde, salvo a hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da legislação municipal aplicável.

**TÍTULO III****DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Art. 6º. Somente poderá ser rescindido unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº. 93801, de 14/06/1999 e da legislação municipal aplicável;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recuso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º. O contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso II do art. 4º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º. A rescisão do contrato decorrente de apuração de crime contra a administração pública, de improbidade administrativa, de aplicação irregular de dinheiro público, de lesão aos cofres públicos e revelação de segredo do qual se apropriou em razão do emprego incompatibiliza o demitido para novas contratações ou investidura em cargos públicos do Município de Monte Santo, estado da Bahia, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**TÍTULO IV****DAS ESPECIFICIDADES LOCAIS**

Art. 7º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde determinar, através de Portaria, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, a forma de atuação detalhada dos profissionais de que trata esta lei, considerando as características e especificidades locais, visando:

I. ao aprimoramento e adequação técnica do atendimento aos indivíduos e a coletividade;

II. ao monitoramento eficiente de grupos ou de problemas específicos; e

III. a inserção da saúde no contexto geral de vida como veículo de transformação social.

Parágrafo único. Consideram-se características e especificidades locais aquelas que digam respeito:

- a) aos traços demográficos e geográficos da região;

b) à realidade sócio-econômica, como a atividade econômica e de organização social, nível de emprego, renda familiar, grupos sociais e educação escolar;

c) aos aspectos ligados à infra-estrutura, como o acesso ao saneamento básico, à água potável, esgoto, energia e coleta de lixo;

d) à qualidade das habitações;

e) ao meio ambiente, como a poluição, uso de pesticidas, equilíbrio do meio, recursos naturais do município (exploração e preservação);

f) aos aspectos ligados ao quadro epidemiológico e sanitário e à rede física de atendimento instalada.

## **TÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DA COMISSÃO DE CERTIFICAÇÃO**

Art. 8º. Os Agentes que atualmente exercem as funções específicas dos empregos de que trata esta lei, contratados antes da vigência da MP nº 297, de 09/06/2006 mediante prévio processo seletivo público de provas e de provas e títulos, efetuado diretamente ou por terceiros sob supervisão da Administração Municipal, onde tenham sido observados os princípios constitucionais pertinentes, após certificação por colegiado criado para tal fim, serão contratados, dispensado novo processo seletivo, observada a quantidade de vagas indicada no Anexo Único desta Lei.

§ 1º. A certificação citada no caput deste artigo será concedida por uma Comissão de Certificação constituída através de ato próprio do Prefeito Municipal, onde estarão fixadas as competências, composta de 3 (três) membros, a saber:

I. Secretário Municipal de Saúde;

II. Procurador do Município, indicado pelo Procurador Chefe, ou Assessor Jurídico indicado pelo Prefeito;

III. Responsável pelo Controle Interno do Município.

§ 2º. A certificação deverá ser efetivada no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente lei, sob pena de não ser efetivada a dispensa referida no caput deste artigo.

## **TÍTULO VI**

### **DO REGIME DE EMPREGO PÚBLICO NORMAS GERAIS APLICÁVEIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 9º. Salário é a retribuição pecuniária devida ao contratado pelo efetivo exercício do emprego, com valor fixado em lei, nunca inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 10º. Remuneração é o valor do salário fixado, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas previamente em lei.

Art. 11º. Os salários dos ACS estão fixados no Anexo Único desta Lei e serão reajustados na periodicidade e nos percentuais utilizados para os servidores efetivos estatutários da Prefeitura Municipal, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos de acumulação lícita, os empregados municipais ocupantes dos empregos de que trata a presente Lei, não poderão perceber, mensalmente, importância superior à remuneração do Prefeito Municipal.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA CESSÃO**

Art. 12º. É vedada a cessão dos Agentes Comunitários de Saúde a outros órgãos ou entes da Federação.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 13º. O empregado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício de suas atribuições.

Art. 14º. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização por prejuízo dolosamente causado ao erário, devidamente apurado através de processo administrativo, respeitado o contraditório e a ampla defesa, somente será liquidada em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) do vencimento mensal, devendo ser previamente comunicado ao servidor.

§ 2º. Tratando-se de dano causado, culposa ou dolosamente, a terceiros, responderá o empregado perante a Fazenda Pública, em ação progressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será exercida, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 15º. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao empregado.

Art. 16º. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de suas atividades e será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 17º. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si e serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 18º. O inquérito administrativo deverá obedecer aos preceitos contidos no Decreto-Lei 5.452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **TÍTULO VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19º. Os profissionais que, na data da publicação desta Lei, exerçam atividades próprias dos Agentes Comunitários de Saúde, vinculados diretamente ao Município de Monte Santo, não investidos em cargo público e não alcançados pelo disposto no art. 8º desta Lei, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município.

Art. 20º. Fica definido o prazo, contado da publicação desta Lei, de 180 (cento e oitenta) dias, para a realização do processo seletivo público destinado à contratação dos empregos ora criados, devendo ser observada a quantidade de vagas preenchidas após certificação para dispensa de novo processo seletivo, prevista no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os processos seletivos de que trata esta lei e os atos de admissão decorrentes deverão, obrigatoriamente e no prazo legal, ser submetidos à análise do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 21º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do exercício corrente, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder as modificações que se fizerem necessárias, respeitados os valores globais constantes do orçamento vigente e os limites de despesas legalmente previstos.

Art. 22º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º. Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Santo, 13 de agosto de 2007.

EVERALDO JOEL DE ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## ANEXO ÚNICO GRUPO AGENTES DA SAÚDE

### I – DA NOMENCLATURA E VAGAS

EMPREGO	VAGAS
Agente Comunitário de Saúde	120
TOTAL	120

### II – DAS COMPETÊNCIAS E REQUISITOS

#### a) Competências:

- Desenvolver ações que facilitem a integração entre as equipes e as populações adscritas às Unidades Básicas de Saúde – UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividades.
- Participar do desenvolvimento das atividades de planejamento e avaliação, em equipe, das ações de saúde no âmbito de adscrição da respectiva UBS.
- Desenvolver ações de promoção da saúde por meio de atividades educativas, do estímulo à participação social e do trabalho intersetorial, visando a melhoria da qualidade de vida da população, a gestão social das políticas públicas de saúde e o exercício do controle da sociedade sobre o setor da saúde.
- Desenvolver ações de prevenção e monitoramento, definidas no plano de ação das equipes de saúde, dirigidas a grupos específicos e a doenças prevalentes conforme protocolos de saúde pública.

#### b) Habilidades:

- Trabalhar e atuar em equipe de saúde;
- Implementar práticas de comunicação intersubjetiva e em educação popular;
- Orientar indivíduos, famílias e grupos sociais para a utilização dos serviços de saúde e outros disponíveis nas localidades do Município;
- Programar e executar acompanhamentos domiciliares de acordo com as prioridades definidas no planejamento local de saúde;
- Facilitar a integração entre a equipe de saúde e as populações de referência adscrita à UBS;
- Agendar atendimentos de saúde junto às UBS a partir do trabalho junto aos domicílios, instituições sociais ou entidades populares, considerando os fluxos e as ações desenvolvidas no âmbito da atenção básica à saúde;
- Registrar os acompanhamentos domiciliares no prontuário de família conforme utilizado pelas UBS;
- Registrar dados e informações referentes às ações desenvolvidas;
- Realizar o cadastramento de famílias por área de adscrição às UBS;
  - Consolidar e analisar os dados obtidos pelo cadastramento;
  - Realizar o mapeamento institucional, social e demográfico de cada área de adscrição;

- Analisar os riscos sociais e ambientais à saúde por micro áreas de territorialização;
- Priorizar os problemas de saúde de cada micro área, segundo critérios estabelecidos pela equipe de saúde;
- Participar da elaboração do plano de ação, sua implementação, avaliação e reprogramação permanente junto às equipes de saúde;
- Propiciar a reflexão acerca dos problemas de saúde junto aos indivíduos, grupos sociais e coletividades de acordo com as características sócio-culturais locais;
- Identificar a relação entre problemas de saúde e condições de vida com base nas interpretações obtidas;
- Estabelecer propostas e processos intersetoriais, visando ao desenvolvimento do trabalho de promoção da saúde;
- Utilizar recursos de informação de comunicação adequados à realidade local;
- Utilizar meios que propiciem a mobilização e o envolvimento da população n processo de planejamento, acompanhamento e avaliação das ações de saúde;
- Orientar a família e ou portador de necessidades especiais quanto às medidas facilitadoras para sua máxima inclusão social;
- Apoiar as políticas de alfabetização de crianças e adultos;
- Participar das reuniões dos conselhos locais de saúde;
- Identificar as condições do ambiente físico e social que constituem risco para a saúde de indivíduos e populações;
- Informar a equipe de saúde sobre a ocorrência de novas situações de risco em cada micro área de atuação;
- Orientar indivíduos e grupos sobre as medidas que reduzam ou previnam os riscos à saúde;
- Realizar o acompanhamento de micro áreas utilizando os indicadores definidos pela respectiva equipe de saúde;
- Comunicar à UBS de respectiva micro área os casos existentes de indivíduos que necessitem de cuidados especiais;
- Sensibilizar familiares e seu grupo social para a convivência com os indivíduos que necessitem de cuidados especiais;
- Apoiar o acompanhamento da gravidez e puerpério, conforme normas estipuladas pelas equipes de saúde;
- Orientar as gestantes e seus familiares nos cuidados relativos à gestação, parto e puerpério;
- Apoiar a orientação de famílias e grupos sociais em relação ao planejamento familiar;
- Apoiar a orientação e estímulo ao aleitamento materno;
- Acompanhar o crescimento e desenvolvimento e a situação vacinal das crianças, conforme planejamento das equipes de saúde;
- Apoiar a orientação das mães ou responsáveis sobre os cuidados com recém-nascidos;
- Trabalhar junto às escolas e outros grupos organizados a estimulação de hábitos saudáveis e outras demandas requeridas pelos mesmos;
- Apoiar a orientação das famílias sobre os riscos de saúde;
- Identificar indivíduos em situação de risco ou com sinais de risco e encaminha-los às equipes de saúde, conforme suas necessidades;
- Estimular junto a população a adoção de práticas/hábitos saudáveis;
- Estimular na família e junto a população a prática de atividades sócio-econômicas e culturais apropriadas aos portadores de necessidades especiais;
  - Apoiar a orientação para indivíduos e famílias sobre as medidas de prevenção e controle de doenças crônico-degenerativas e transmissíveis;
- Agendar pessoas portadoras ou casos suspeitos de doenças crônico-degenerativas e/ou de doenças transmissíveis para a respectiva UBS.

c) Requisitos:

- residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- haver concluído o ensino fundamental.

Observações:

a) além das provas seletivas escritas, será exigido adequado perfil biomédico para ingresso no cargo, que terá caráter eliminatório e deverá ser parte integrante do Edital de processo seletivo público.

b) O candidato aprovado na seleção pública de provas e títulos será submetido a um curso introdutório de formação inicial e continuada, de caráter eliminatório, com nível de aproveitamento definido através de parâmetros fixados pelo Ministério da Saúde.

**LEI Nº 05/2007**

Autoriza a denominação do Ginásio de Esportes de, "GINÁSIO DE ESPORTES ELIAS AZEREDO PINTO", nesta cidade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Considerando, os serviços prestados a classe esportiva deste município;

Considerando, os relevantes serviços de caráter filantrópico prestados a comunidade carente deste município;

Considerando ainda, a grande contribuição doada a este município, enquanto homem publico.

**Resolve:**

Art. 1o - Homenagear, o Senhor Elias Azeredo Pinto, denominando o "GINÁSIO DE ESPORTES ELIAS AZEREDO PINTO".

Art. 2o - O Ginásio de que trata o artigo anterior, encontra-se localizado na sede deste município.

Art. 3o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Santo em 13, de agosto de 2007.

**EVERALDO JOEL DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 06/2007**

Autoriza a denominação das Unidades de Saúde da Família (USFs), e Centro de Saúde localizados no interior deste município de Monte Santo, Estado da Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO, ES-

TADO DA BAHIA, faz que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei e,

Considerando os serviços relevantes prestados as Comunidades pelas pessoas abaixo indicadas e, em reconhecimento as mesmas;

**Resolve:**

Art. 1o - Denominar as Unidades de Saúde da Família (USFs), e Centro de Saúde, abaixo relacionadas localizadas no interior deste município, de:

Unidade Municipal de Saúde "Elias Azeredo Pinto" - Povoado de Alto Alegre.

Unidade Municipal de Saúde "Alonso Alves Silva" - Povoado de Jenipapo de Baixo

Unidade Municipal de Saúde "Maria de Jesus" - Povoado de Lage Grande.

Unidade Municipal de Saúde "Maria Luiza Andrade" - Povoado de Lagoa de Cima.

Unidade Municipal de Saúde "Valdemar Quirino de Souza" Povoado de Lagoa do Saco.

Unidade Municipal de Saúde "Maria Isabel da Mota" - Povoado de Mandassaia.

Unidade Municipal de Saúde "Eduvirgens Rosa Cardoso" - Povoado de Saco Fundo.

Unidade Municipal de Saúde "Maria Severina de Jesus" - Povoado de Pedra Branca.

Unidade Municipal de Saúde "Justino José Amador" - Povoado de Horizonte Novo. Centro Municipal de Saúde "Antonio da Costa Torres" - Povoado de Laginha.

Art. 2o - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO em 18 de junho de 2007**

**EVERALDO JOEL DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

**Lei 07/2007**

Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação de Monte Santo - Bahia, na forma que indica e dá providências.

O Prefeito do Município de Monte Santo, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação, para o período de 2007/2017, com base no Parecer Nº 02/2007, do Conselho Municipal de Educação de Monte Santo, aprovado na reunião ordinária realizada em 14 de julho.

Art. 2o - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Monte Santo, 31 de agosto de 2007.**  
**EVERALDO JOEL DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal